



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 35/2025 – “Dispõe sobre os parâmetros de classificação industrial conforme o grau de risco ambiental para o Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Sr. Procurador Chefe:

1- Relatório.

O Presidente da Câmara, atendendo solicitação da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe, proposto pelo Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre os parâmetros de classificação industrial conforme o grau de risco ambiental para o Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei, da minuta do convênio e da exposição de motivos.

2- Do projeto de lei objeto de estudo.

O projeto de lei apresentado disciplina a classificação de risco ambiental de empreendimentos ou atividades industriais no Município.

A classificação do risco ambiental é declarada pelo responsável legal pelo empreendimento ou atividade, cabendo à Secretaria de Meio Ambiente a verificação de sua veracidade e compatibilidade com as normas ambientais. Essa declaração é



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



condição para a emissão da certidão de uso do solo e/ou o manifesto ambiental, necessários para a instalação de empreendimento ou início de atividades industriais.

A classificação das atividades, contida no artigo 2º, do projeto de lei sob análise, é a mesma da Lei Estadual nº 5.597, de 1987, que estabelece normas e diretrizes para o zoneamento industrial no Estado de São Paulo. Sendo assim, não há o que se questionar a respeito de seu acerto técnico.

Por sua vez, o anexo I do projeto de lei em comento, elenca os critérios de classificação das indústrias conforme o grau de risco ambiental, servindo para o preenchimento do formulário pelos responsáveis e a consequente classificação da atividade de acordo com o mencionado artigo 2º. É possível verificar que o anexo I foi formulado levando em consideração a periculosidade, nocividade, e incomodidade do empreendimento/atividade, em consonância com o artigo 6º da Lei Estadual nº 5597, de 1987.

Sendo assim, o projeto de lei está de acordo com a legislação estadual que rege a matéria e em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente no seguinte artigo:

Artigo 183 - Ao Estado, em consonância com seus objetivos de desenvolvimento econômico e social, cabe estabelecer, mediante lei, diretrizes para localização e integração das atividades industriais, considerando os aspectos ambientais, locacionais, sociais, econômicos e estratégicos, e atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais urbanas e de organização especial.

Parágrafo único - Competem aos Municípios, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Como se vê, compete aos Municípios, com respeito ao meio ambiente urbano e rural, regulamentar o uso e a ocupação do solo, como fez o Prefeito ao propor o projeto de lei.

3- Conclusão

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para a aprovação.

Procuradoria, 22 de abril de 2025.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:
<http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X601XH88RT06EM2X>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X601-XH88-RT06-EM2X

